



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3114/2025

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

Processo nº 0886357-68.2025.8.19.0001,
ajuizado por **J.P.I.**

Trata-se de Autor, de 61 anos de idade, com diagnóstico de **fibrose pulmonar**, apresentando **dessaturação ao caminhar = 86% e em repouso = 90%**, com **dispneia aos pequenos esforços**. Necessita, **por risco de morte**, de **oxigenoterapia domiciliar contínua**, para manter níveis adequados de oxigenação sanguínea. Deverá ser realizada por **equipamentos estacionários e portáteis**, que permitam o uso domiciliar e extradomiciliar. Foram sugeridas as seguintes **fontes de oxigênio**: **estacionárias concentrador de oxigênio e cilindro com oxigênio (em caso de falta de energia elétrica) e portátil mochila com oxigênio líquido**. Além do insumo **cateter nasal**. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **J84.1 – Outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose** (Num. 203843535 - Pág. 7).

Foram pleiteados o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro de com oxigênio gasoso comprimido) e fonte portátil (mochila com oxigênio líquido) e cateter nasal** (Num. 203843534 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro de com oxigênio gasoso comprimido) e fonte portátil (mochila com oxigênio líquido) e cateter nasal** pleiteados **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 203843535 - Pág. 7).

Embora tal tratamento **esteja coberto pelo SUS**, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de **atenção domiciliar**, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**¹ – o que **não se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 203843535 - Pág. 7).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, **caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado**, o Autor **deverá ser acompanhado por médico especialista**, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como **reavaliações clínicas periódicas**.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar intersticial com fibrose.

Todavia, ao Num. 207500959 - Pág. 5, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2025, informou que:

- (...) o tratamento de OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR não integra a Rede de Atenção Básica do Município, e também não faz parte de quaisquer Linhas de Cuidado ou Programas específicos.
- Em virtude da determinação judicial, foram adotadas as providências visando o atendimento da Parte Autora, sendo concluído o processo de contratação da empresa, de modo que o Autor iniciou o referido tratamento no dia 28/06/2025.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **doença pulmonar intersticial com fibrose**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 12 ago. 2025.